

(12) TITULOS E CONDECORAÇÕES

Aviso de 23 de março de 1891.—Ministerio dos Negocios do Interior.—Rio de Janeiro, 23 de março de 1891.

Em solução á vossa consulta acerca da intelligencia que na pratica se deva dar ao art. 72, § 2.º da Constituição, cabe-me declarar o seguinte:

O referido artigo da Constituição não pôde deixar de entender-se á luz dos principios fundamentaes de direito, que preexistem a todas as disposições legaes.

Um desses principios é o da não retroactividade das leis, segundo o qual ellas não se applicam aos factos anteriores e conformes ás disposições que antes os regiam.—*Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta præterita revocari.*

E si, assim, a lei não dispõe para o passado, principio tutelar nunca esquecido na legislação dos povos cultos, o referido art. 72, § 2.º, não admittindo fóros de nobreza, extinguindo as ordens honorificas, e titulos nobiliarchicos, e de conselho, não abrange os que foram conferidos em virtude de lei anterior, legitimamente adquiridos e incorporados aos direitos dos que os possuam.

Portanto, não se podem julgar cassados e abolidos as distincções honorificas concedidas por poder competente e conforme ao regimen legal que vigorava no tempo da concessão dellas.

Nem se diga que a Constituição, não respeitando as instituições existentes, destruindo para reconstruir, creando e de novo determinando o que tem por melhor, sem attenção ao que se acha estabelecido, não respeita, não conhece direitos adquiridos.

Si a retroactividade se dá quanto ao que intimamente se prende á organização politica, quanto ao que é fundamental, relativo ás constituições politicas *constitutivas*, ou a fórma de governo, distincção de poderes, seu funcionamento, relações de direito entre a autoridade e o cidadão, soffre, entretanto, limitação quanto ao que se refere ás leis politicas *instituitivas*, na phrase dos publicistas, as que regulam as instituições organicas secundarias dependentes da Constituição, mas distinctas, necessarias para o desenvolvimento de seus principios fundamentaes, para o jogo e função do systema politico adoptado. Estas, como leis politicas derivadas e circumstanciaes, obdecem ao principio geral de direito, que se firma na razão e ampara legitimos interesses da sociedade: *non placet janus in legibus.*

Assim que, não se tratando do que é fundamental na Constituição (fórma de governo, exercicios dos poderes publicos, garantias individuaes), é perfeitamente cabida a não retroacção.

A Constituição vem encontrar uma sociedade organizada, cidadãos no exercicio e gozo de direitos adquiridos.

E si transforma o systema de governo, si modifica e altera profundamente as condições de existencia politica da Nação, não se poderá considerar forçosamente supprimido por ella o gozo de direitos, legitimamente adquiridos, cujo exercicio não é incompativel e pôde perfeitamente coexistir com as novas condições e normas estabelecidas.

As distincções, titulos e condecorações concedidas no regimen constitucional abolido, representam o patrimonio honorifico adquirido pelo cidadão á custa de seu trabalho, de seus serviços, de seu patriotismo.

A Nação, por seu órgão—o governo—os reconheceu e apreciou, galardoando-os.

E a nova fórma de governo pôde bem subsistir sem contradicção e sem prejuizo, sendo respeitados esses titulos e distincções já concedidos.

Não repugna á Republica, nem faz periclitlar a segurança do Estado, a permissão de continuarem elles a ser usados pelos que encontram nisso honroso testemunho de serviços prestados, homenagem ao patriotismo, á sciencia, ao merito.

E tanto assim é, que na Republica Franceza existe a ordem honorifica da Legião de Honra.

Entre nós, no regimen provisório, anterior á actual Consti-

tuição, conferia-se ao chefe de Estado o *titulo* de «Generalissimo» e foi creada a ordem de Colombo. (Decreto n. 456 de 6 de junho de 1890.)

Depois, qualquer que seja o conceito que se ligue a titulos de ordens honorificas, as pessoas que com elles foram condecorados usaram-nos em virtude de lei existente ao tempo em que os receberam, e portanto esse uso constituia um direito seu. E a privação do direito não se presume, não se estabelece por meras deducções ou conjecturas, deve ser expressa e formal.

Accresce que não ha no art. 72, § 2.º, penalidade estabelecida contra os que usarem de seus titulos, o que é mais uma razão para se entender que tal disposição só prohibe nova concessão delles.

E essa penalidade não teria sido esquecida, si outra fosse a mente do legislador, como não lhe escapou no caso do art. 71 § 26, bem como no art. 72, § 29, que estabelece a pena de perda dos direitos politicos aos que aceitarem condecorações estrangeiras.

O facto de haver cahido na discussão deste objecto no Congresso Constituinte emenda declarando salvos os direitos adquiridos, não pôde ser aduzido como valioso argumento, porque essa emenda era inutil por sua propria natureza e por declarar a Constituição em outra parte que as leis não retroagem. Pelo mesmo motivo cahiram outras emendas.

Pelo que concerne ao distinctivo de que usam os cadetes no exercito, convém não perder de vista que elles representam uma vantagem que lhes foi garantida no acto de assentarem praça e que influe nos incidentes da vida militar; constitue por assim dizer, uma condicção de contracto, estipulada de accôrdo entre aquelle que presta e aquelle que aceita os serviços, e não pôde ser rescindida á vontade de uma das partes.

Que se não concedam novas distincções como esta, comprehendese, aos que vierem alistar-se; mas é de rigor logico e juridico mantel-a aos que a adquiriram, aos que receberam-na quando contrahiram a obrigação do serviço e contaram com ella ao contratar esse serviço,

Tam pouco é de razão considerar extinctas as condecorações militares, ganhas á custo de sangue e arriscadissimos trabalhos, ao nobre influxo do ardor patriotico e acendrado civismo.

Seria hoje uma inqualificavel violencia despojar o soldado daquillo que se pôde considerar o mais honroso e qualificado testemunho de seu valor, de seu real merecimento

Accresce que ha razões de alcance pratico com relações a titulos nobiliarchicos, para não serem de momento supprimidos.

Nas relações commerciaes, por exemplo, ha seus inconvenientes na substituição do nome proprio ao nobiliarchico, e um caso é o da obrigação contrahida sob este, vindo a tornar-se exigivel sob outro differente, além da desvantagem da diversidade de firma da assignatura de uma mesma pessoa na correspondencia mercantil.

Na ordem civil a mudança de nome, pelo abandono do titulo, pôde trazer tambem prejuizo.

Além disso prohibido o uso das condecorações e titulos, fóra preciso cassar as distincções desse genero dadas a altos funcionarios e notaveis cidadãos de nações estrangeiras, por serviços prestados á nossa patria, o que seria de pessimo effeito.

Mas, a Constituição mesmo nos está indicando a intelligencia que se deve dar ao art. 72, § 2.º

Entre os signatarios desse documento politico figuram representantes que assignaram-se não por seus nomes, mas por seus titulos, conservando-os assim, sem embargo no disposto do art. 72 § 2.º, o que não teria lugar e a Meza do Congresso não consentiria, si acaso a suppressão dos titulos se devesse entender tambem com relação aos já usados.

E isto pôde-se considerar interpretação authentica—*jus esse interpretare cujus est condere legem.*

Parece, em conclusão, que deve ser permittido o uso de titulos e condecorações, até que por acto interpretativo do poder competente o contrario seja determinado —*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.* Ao Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Guerra.